

RESOLUÇÃO ORCISPAR Nº 50, DE 29 DE JULHO DE 2026.

Dispõe sobre a regulamentação e fiscalização dos serviços públicos de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas (DMAPU) no âmbito do Órgão Regulador de Saneamento do Paraná (Orcispar), e dá outras providências.

O CONSELHO DE REGULAÇÃO (CR), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social,

CONSIDERANDO a competência do Orcispar para regular, fiscalizar, acompanhar e monitorar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico nos municípios regulados;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 11.445/2007;

CONSIDERANDO a Norma de Referência nº 12 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, que dispõe sobre a prestação dos serviços públicos de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;

CONSIDERANDO que o Conselho de Regulação do Orcispar proferiu decisão favorável em reunião realizada no dia 29 de julho de 2026,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece diretrizes regulatórias para a estruturação, prestação, fiscalização, acompanhamento e monitoramento dos serviços públicos de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas – DMAPU no âmbito dos municípios regulados pelo Orcispar.

Art. 2º Os serviços públicos de DMAPU compreendem o conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais destinadas ao gerenciamento das águas pluviais urbanas, incluindo coleta, transporte, amortecimento, tratamento e disposição final das águas pluviais, bem como as ações de planejamento, operação, manutenção, gestão, fiscalização e controle.

Art. 3º Esta Resolução aplica-se aos serviços públicos de DMAPU prestados nas áreas urbanas consolidadas dos municípios regulados, independentemente da modalidade de prestação.

Art. 4º Para fins desta Resolução, serão adotadas as definições previstas no Manual Orientativo de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos de DMAPU do Orcispar.

Art. 5º Os serviços públicos de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas (DMAPU) deverão ser estruturados e prestados de modo a atender aos seguintes objetivos:

- I. minimizar os impactos da urbanização sobre o ciclo hidrológico e sobre os corpos hídricos;
- II. contribuir para a segurança hídrica;
- III. contribuir para a redução dos impactos sociais e econômicos associados aos riscos de enxurradas, alagamentos e inundações;
- IV. contribuir para a proteção da vida, das propriedades e demais infraestruturas urbanas; e
- V. contribuir com estratégias de resiliência urbana em consonância com os planos de mitigação e adaptação às mudanças do clima e planos de contingência.

Art. 6º Os serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas (DMAPU) deverão ser planejados, estruturados e executados de forma integrada e articulada com outros instrumentos, políticas públicas e sistemas urbanos, especialmente:

- I. o plano municipal de saneamento básico em todos os seus componentes;
- II. as políticas de desenvolvimento urbano e regional, como o plano de desenvolvimento metropolitano, plano diretor municipal, leis de parcelamento, uso e ocupação do solo, planos de mobilidade urbana, habitação, regularização fundiária, códigos de obras e demais políticas que se relacionem com os serviços de DMAPU;
- III. as políticas e planos de recursos hídricos, com todos os seus instrumentos, em particular, os planos de bacia hidrográfica, e o enquadramento segundo os usos preponderantes da água, que estabelecem padrões de lançamento das águas pluviais em meios receptores, no âmbito dos comitês de bacia hidrográfica;
- IV. as políticas ambientais;
- V. as políticas de adaptação à mudança do clima, de gestão de riscos e desastres, e de ações da Defesa Civil; e
- VI. as políticas de saúde pública e desenvolvimento social.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Do Órgão Regulador de Saneamento do Paraná

Art. 7º Compete ao Orcispar, no âmbito dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas (DMAPU):

- I. editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de serviços públicos de DMAPU, quanto aos seguintes aspectos:
 - a) indicadores e metas de qualidade dos serviços;
 - b) instrumentos de cobrança, preferencialmente por meio de tarifa;
 - c) instrumentos de regulação tarifária que garantam a sustentabilidade e o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços;
 - d) modelos de contratos e matriz de risco;
 - e) subsídios tarifários e não tarifários; e
 - f) contabilidade regulatória, plano de contas, manuais de controles patrimoniais;
- II. aprovar e monitorar o cumprimento do plano de operação e manutenção do prestador de serviços de DMAPU;
- III. fiscalizar:
 - a) atividades, infraestrutura e instalações operacionais, responsabilidades, direitos e deveres dos usuários;
 - b) sistemas de segurança, contingência e emergência, em articulação com os órgãos de defesa civil;
 - c) o lançamento irregular de esgotos na infraestrutura de DMAPU e determinar sua regularização;
 - d) o cumprimento de obrigações e metas previstas nos instrumentos normativos ou contratuais dos serviços de DMAPU, aplicando as sanções previstas;
- IV. monitorar o cumprimento das ações do componente DMAPU contidas no Plano de Saneamento Básico ou no Plano Diretor de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas;
- V. apoiar os titulares dos serviços de DMAPU nas atividades de planejamento e articulação com outros instrumentos; e

- VI. manter ouvidoria para receber manifestações dos usuários e, se for o caso, definir os prazos de atendimento dessas aos prestadores de serviço de DMAPU.

Seção II

Do Titular dos Serviços

Art. 8º É de responsabilidade do titular dos serviços de DMAPU:

- I. conceder ou prestar diretamente o serviço de DMAPU;
- II. realizar as atividades de planejamento e articulação com outros instrumentos e políticas;
- III. implementar programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico ou no Plano Diretor de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais;
- IV. instituir mecanismos que viabilizem a participação da sociedade, dos reguladores e dos prestadores de serviço no estabelecimento da política e nos planos de DMAPU;
- V. restringir usos e ocupações em áreas de risco de alagamentos, enxurradas, inundações e promover o seu uso como infraestrutura verde e azul, segundo condições de segurança e de adequada gestão de risco;
- VI. promover a participação do Orcispar nas avaliações, nos estudos prévios, nas licitações e nas demais etapas da contratação dos serviços de DMAPU, no que diz respeito aos aspectos regulatórios;
- VII. formalizar, quando aplicável, as atribuições dos prestadores de serviços de DMAPU em regulamentos, contratos e demais instrumentos normativos aplicáveis;
- VIII. fornecer, quando aplicável, ao prestador de serviços, as informações necessárias para a elaboração do plano de operação e manutenção dos sistemas de DMAPU;
- IX. promover a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços;
- X. dar publicidade às informações, decisões e planejamentos relativos à política de DMAPU;
- XI. prever nos normativos ou contratos que os prestadores de serviços de DMAPU forneçam os dados e informações solicitados pelo Órgão Regulador de Saneamento do Paraná (Orcispar).
- XII. realizar, junto aos usuários, ações permanentes de educação ambiental, comunicação e informação, mobilização e sensibilização social voltadas à conscientização sobre o

serviço de DMAPU, com vistas à mudança de comportamento, reforçando a importância do controle na fonte;

- XIII. providenciar, quando cabível, a regularização de ligações clandestinas de esgotos na infraestrutura de DMAPU;
- XIV. implementar políticas de incentivo à adoção de infraestrutura verde e azul de DMAPU no município; e
- XV. solicitar a colaboração dos órgãos responsáveis pela gestão dos recursos hídricos no desenvolvimento de ações que priorizem a não transferência para jusante do escoamento superficial excedente na bacia hidrográfica.

Art. 9º O titular deverá conceder ou prestar diretamente o serviço de DMAPU.

Parágrafo único. No caso de prestação direta dos serviços, deverá haver a designação formal da entidade, autarquia, setor, departamento ou secretaria como responsável específico pelo serviço de DMAPU, registrado por normativo devidamente publicado em veículos oficiais de comunicação.

Seção III

Do Prestador de Serviços Públicos

Art. 10. O prestador deve estudar, projetar e executar obras, operar e manter, gerir e administrar os serviços de DMAPU.

Art. 11. É de responsabilidade do prestador de serviços de DMAPU:

- I. prestar adequadamente os serviços, com base nos instrumentos normativos, contratuais e técnicos, executando as atividades de gerenciamento operacional com eficácia, eficiência, de acordo com os Planos de Saneamento Básico ou Plano Diretor de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas;
- II. administrar recursos necessários ao desempenho de suas funções quanto à adequada prestação do serviço e ao atendimento dos atos normativos do Orcispar, e dos instrumentos contratuais, de acordo com os Planos de Saneamento Básico ou Plano Diretor de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas;
- III. elaborar, manter atualizada e divulgar, em local de fácil acesso, a Carta de Serviços ao Usuário, contendo informações claras sobre os serviços prestados, as formas de acesso, os canais de atendimento, os prazos, os compromissos e os padrões de qualidade,

observadas a Lei Federal nº 13.460/2017, a Lei Federal nº 12.527/2011 e a regulamentação aplicável;

- IV. elaborar, de acordo com as diretrizes do titular e do Orcispar, o plano de operação e manutenção dos sistemas de DMAPU;
- V. executar o plano de operação e manutenção dos sistemas de DMAPU, aprovado pelo Orcispar;
- VI. apresentar ao Orcispar o relatório de prestação de serviços públicos, com as informações sobre os indicadores operacionais e a periodicidade de cada atividade realizada;
- VII. apoiar o titular dos serviços de DMAPU nas atividades de planejamento, conforme;
- VIII. realizar vistorias operacionais nas infraestruturas de DMAPU, identificar e registrar irregularidades que possam comprometer a prestação dos serviços;
- IX. realizar, em conjunto com o titular, ações permanentes de educação, comunicação e informação, mobilização e sensibilização social sobre as regras de utilização dos serviços, com vistas ao desenvolvimento de comportamentos sustentáveis por meio de controle na fonte, e proteção das infraestruturas de DMAPU;
- X. promover o desenvolvimento de pesquisas e inovação tecnológica;
- XI. identificar eventuais contribuições irregulares de esgoto no sistema de DMAPU e comunicar ao Orcispar e ao titular para providências quanto a sua regularização;
- XII. disponibilizar canais de ouvidoria e serviços de atendimento que possibilitem o contato, por parte dos usuários, para dúvidas, reclamações, solicitações, denúncias, sugestões quanto à prestação dos serviços de DMAPU;
- XIII. comunicar, com a necessária antecedência, ao titular, ao Orcispar e às demais entidades de fiscalização competentes quaisquer alterações, incidentes e interrupções na prestação dos serviços públicos decorrentes de manutenção programada ou de situações emergenciais, anunciando também na grande mídia e em sua página da *internet* para permitir o conhecimento por parte dos usuários do serviço; e
- XIV. prestar informações e disponibilizar dados e documentos, ao titular e ao Orcispar, de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, contábil e outras relativas à prestação dos serviços, conforme solicitado.

Art. 12. As responsabilidades descritas constarão como deveres do prestador nos instrumentos normativos ou contratuais.

Seção IV

Dos Usuários

Art. 13. É responsabilidade dos usuários dos serviços públicos de DMAPU:

- I. utilizar adequadamente os serviços, procedendo com urbanidade e boa-fé;
- II. observar e cumprir as normas legais, regulamentares ou contratuais de DMAPU, utilizando os serviços conforme as instruções técnicas e código de obras do titular e do prestador de serviços;
- III. colaborar para a adequada prestação do serviço, preservando as condições dos bens públicos por meio dos quais lhe são prestados os serviços de DMAPU;
- IV. conhecer e respeitar as áreas disponíveis ou utilizadas para infraestrutura e instalações operacionais de DMAPU;
- V. prestar as informações pertinentes ao serviço prestado quando solicitadas;
- VI. não lançar esgoto sanitário nas infraestruturas e instalações operacionais, onde o sistema existente for do tipo separador absoluto;
- VII. não lançar na rede pública de esgotamento sanitário águas pluviais provenientes de telhados, calhas, pátios, áreas impermeabilizadas ou de quaisquer dispositivos das instalações prediais de drenagem;
- VIII. não lançar resíduos sólidos, sedimentos e outros materiais em quaisquer dos componentes das infraestruturas e instalações operacionais destinadas à prestação do serviço público de DMAPU;
- IX. operar e manter adequadamente as instalações prediais de drenagem e os dispositivos de infiltração, detenção e retenção sob sua responsabilidade; e
- X. efetuar o pagamento da cobrança pela prestação do serviço público de DMAPU, quando houver;
- XI. efetuar o pagamento do preço de regulação, quando estipulado na tarifa de cobrança pelos serviços de DMAPU.

CAPÍTULO III

DA CONCEPÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 14. Os sistemas de DMAPU deverão contemplar, conforme a realidade local, infraestruturas verdes, azuis e cinzas, devendo ser priorizadas soluções baseadas na natureza, dispositivos de controle na fonte, medidas de infiltração, detenção, retenção, amortecimento e redução da poluição difusa.

Art. 15. Os sistemas de DMAPU devem ser concebidos, prioritariamente, de forma a preservar as características naturais das bacias hidrográficas, notadamente dos rios urbanos, seu curso, geometria e estabilidade da calha principal e velocidades de escoamento, prevendo a manutenção das áreas de preservação permanente.

Art. 16. O planejamento dos serviços públicos de DMAPU deverá ser contínuo, integrado ao planejamento urbano e ambiental e compatível com os demais componentes do saneamento básico.

Art. 17. Os sistemas de DMAPU devem considerar:

- I. a redução de eventos de inundações, enxurradas, alagamentos e suas consequências socioambientais;
- II. a manutenção da condição de pré-desenvolvimento das bacias de contribuição, de modo a não transferir o escoamento superficial excedente para outras áreas;
- III. o controle na fonte da vazão e a redução do volume do escoamento superficial e consequente redução das cargas de poluição difusa de origem pluvial;
- IV. o controle dos processos erosivos causados pelo escoamento superficial e consequente redução do assoreamento dos corpos hídricos receptores;
- V. o armazenamento e o aproveitamento das águas pluviais, assim como a infiltração e a recarga natural e artificial segura dos aquíferos, contribuindo para a garantia da segurança hídrica;
- VI. a redução da poluição hídrica;
- VII. a promoção de benefícios sociais e ambientais e de serviços ecossistêmicos;
- VIII. a integração com o planejamento urbano e a paisagem;
- IX. a articulação dos serviços públicos de DMAPU com os demais componentes de saneamento básico e a possibilidade de sua prestação conjunta;
- X. os aspectos locais e regionais e soluções que valorizem as especificidades dos territórios populares, favelas e comunidades urbanas, bem como a diversidade de formas de ocupação da cidade;
- XI. a construção de infraestrutura compartilhada ou o estabelecimento de soluções consorciadas entre municípios, conforme estudos de viabilidade técnica e econômica; e
- XII. a promoção das infraestruturas verde e azul.

Art. 18. Os sistemas de DMAPU devem ser concebidos, implementados e operados de forma integrada, observando a escala territorial e socioambiental da bacia hidrográfica.

Art. 19. Os sistemas de DMAPU devem considerar instalações operacionais e infraestruturas verde, azul e cinza de coleta, transporte, amortecimento, tratamento e disposição final.

Art. 20. Os dispositivos de infraestrutura verde, azul e cinza devem ser dimensionados para a chuva de projeto, definida no Plano Diretor de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais ou no Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 21. Na ocorrência de saturação do sistema de DMAPU, os extravasamentos devem ser gerenciados visando à redução dos riscos.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE DMAPU

Art. 22. Os serviços públicos de DMAPU devem ser estruturados por:

- I. atividades:
 - a) planejamento;
 - b) articulação com outros instrumentos e políticas;
 - c) projetos e execução de obras;
 - d) operação e manutenção; e
 - e) gestão e administração.
- II. infraestrutura e instalações operacionais:
 - a) coleta;
 - b) transporte;
 - c) amortecimento de vazões e volumes;
 - d) tratamento; e
 - e) disposição final.

Parágrafo único. Os serviços de DMAPU podem incorporar infraestrutura e instalações operacionais referentes a sistemas complementares de proteção contra cheias.

Art. 23. O planejamento dos serviços públicos de DMAPU deve contemplar, no mínimo:

- I. elaboração e atualização do Plano Diretor de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas, incluindo a definição de vazões ou volumes de restrição, ou ambos, compatíveis com as condições de pré-desenvolvimento das bacias de drenagem;
- II. elaboração e atualização do Plano de Saneamento Básico, no que se refere ao componente DMAPU;

- III. estudos e concepção de sistemas de DMAPU com infraestrutura verde, azul e cinza, conforme as melhores técnicas e práticas de desenvolvimento de projetos e normativos;
- IV. mapeamento de informações necessárias à gestão da DMAPU, com atualizações frequentes, tais como:
 - a) áreas impermeáveis;
 - b) áreas vulneráveis a enxurradas, alagamentos e inundações;
 - c) zoneamento de áreas inundáveis e sua articulação com as políticas urbanas de parcelamento, uso e ocupação do solo;
 - d) tipos de uso e ocupação atual dos lotes; e
 - e) interferências com os sistemas públicos existentes, principalmente com as infraestruturas dos demais componentes do saneamento básico;
- V. consistência, disponibilização e atualização dos dados e informações para o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SINISA ou a outro sistema de informações que a União vier a instituir.

CAPÍTULO V

DOS PROJETOS, OBRAS E INFRAESTRUTURAS

Art. 24. Os projetos e obras de DMAPU deverão ser precedidos de estudos técnicos proporcionais ao porte e ao impacto da intervenção, observando normas técnicas aplicáveis, diagnóstico da infraestrutura existente, avaliação hidráulica e hidrológica, compatibilização com demais sistemas urbanos e análise de alternativas técnicas, econômicas, sociais e ambientais.

Art. 25. A elaboração de projetos e execução de obras dos serviços públicos de DMAPU devem contemplar as infraestruturas verde, azul e cinza, em conformidade com os planos urbanos e instrumentos técnicos do município, considerando a compatibilização dos projetos dos sistemas de DMAPU, com os demais sistemas de infraestrutura urbana existentes e a reconstituição dos sistemas de DMAPU, conforme sua obsolescência e vida útil.

Parágrafo único. Os projetos e obras de DMAPU devem ser concebidos de forma integrada, considerando os aspectos urbanísticos, sociais e ambientais, com prioridade para soluções sustentáveis e baseadas na natureza.

Art. 26. A infraestrutura de coleta de águas pluviais urbanas deverá ser planejada, implantada e gerida de modo a captar e direcionar o escoamento superficial com segurança, respeitando os

critérios de projeto, os limites de velocidade de escoamento e a funcionalidade dos dispositivos de captação.

Art. 27. A infraestrutura de transporte das águas pluviais deverá conduzir as vazões coletadas até dispositivos de amortecimento, tratamento ou disposição final, observando a capacidade hidráulica, a integridade estrutural, a compatibilidade com a expansão urbana e a prevenção de erosões, refluxos, extravasamentos e assoreamento.

Art. 28. As infraestruturas de detenção, retenção e infiltração deverão ser empregadas para amortecimento de vazões e volumes, controle na fonte, redução de picos de cheia, mitigação da poluição difusa e promoção de usos múltiplos, quando compatíveis com sua função hidráulica e condições de segurança.

Art. 29. O tratamento das águas pluviais urbanas deverá visar à redução de sedimentos, resíduos sólidos e cargas de poluição difusa, preferencialmente por soluções baseadas na natureza, dispositivos físicos de retenção, sedimentação, infiltração ou outras soluções tecnicamente justificadas.

Art. 30. A disposição final das águas pluviais deverá observar a capacidade de suporte dos corpos receptores, as condições ambientais aplicáveis, os dispositivos de dissipação de energia e, quando cabível, os requisitos de outorga e licenciamento ambiental.

CAPÍTULO VI

DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE LIGAÇÕES IRREGULARES ENTRE OS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DRENAGEM URBANA

Art. 31. Nos municípios regulados pelo Orcispar, é vedada:

- I. a ligação, direta ou indireta, de esgoto sanitário, efluentes domésticos, industriais ou quaisquer substâncias poluentes às infraestruturas de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;
- II. a ligação, direta ou indireta, de águas pluviais provenientes de telhados, calhas, pátios, áreas impermeabilizadas ou quaisquer dispositivos de drenagem à rede pública de esgotamento sanitário;
- III. a realização de conexões cruzadas entre os sistemas de esgotamento sanitário e drenagem urbana que comprometam sua eficiência operacional, ambiental ou sanitária.

Art. 32. O titular dos serviços, o prestador dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas e o prestador dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão atuar de forma integrada na prevenção, identificação, fiscalização e regularização das ligações irregulares previstas nesta Resolução.

Art. 33. O titular dos serviços deverá instituir o Programa de Prevenção, Controle e Fiscalização de Ligações Irregulares, a ser elaborado e executado de forma integrada pelos responsáveis pelos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas e pelos serviços de esgotamento sanitário, contemplando, no mínimo:

- I. diagnóstico e mapeamento das áreas críticas;
- II. procedimentos de monitoramento e inspeção;
- III. definição de responsabilidades institucionais;
- IV. ações de educação ambiental e orientação aos usuários;
- V. procedimentos de comunicação entre os prestadores envolvidos;
- VI. rotinas de regularização das irregularidades identificadas;
- VII. mecanismos de acompanhamento e avaliação dos resultados obtidos.

Art. 34. Os prestadores dos serviços poderão realizar atividades de fiscalização destinadas à identificação de ligações irregulares entre os sistemas de drenagem urbana e esgotamento sanitário, observados os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa.

§ 1º As atividades de fiscalização poderão compreender:

- I. inspeções visuais externas nas edificações e instalações relacionadas aos serviços de saneamento;
- II. verificação de caixas de inspeção, caixas de ligação, dispositivos de drenagem, padrões de ligação e demais estruturas localizadas em áreas externas acessíveis;
- III. utilização de métodos técnicos de diagnóstico, incluindo testes com corantes, fumaça, vídeo-inspeção, monitoramento hidráulico e outros procedimentos tecnicamente reconhecidos;
- IV. solicitação de documentos, projetos e informações técnicas necessárias à apuração da regularidade das instalações.

§ 2º Quando houver necessidade de acesso às áreas internas do imóvel, a fiscalização deverá ser precedida de comunicação ao usuário ou responsável, dependendo de sua autorização, ressalvadas as hipóteses previstas em lei ou mediante determinação judicial.

§ 3º Os agentes responsáveis pela fiscalização deverão estar devidamente identificados e formalmente autorizados pelo prestador dos serviços.

§ 4º A recusa injustificada em permitir a realização da fiscalização deverá ser formalmente registrada pelo prestador.

Art. 35. Constatada a existência de ligação irregular, o prestador responsável deverá emitir Notificação de Irregularidade ao usuário, descrevendo a ocorrência identificada, as medidas corretivas necessárias e o prazo para regularização.

§ 1º O prazo para regularização poderá ser fixado pelo prestador em até 60 (sessenta) dias, observadas a complexidade da adequação e as condições técnicas necessárias à correção da irregularidade.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido sem a comprovação da regularização, o prestador poderá realizar nova vistoria para verificação das condições das instalações.

§ 3º Constatada a permanência da irregularidade ou a ocorrência de novas irregularidades, poderá ser emitida nova Notificação de Irregularidade e adotadas as medidas administrativas previstas na legislação municipal, nos regulamentos dos serviços ou nos instrumentos contratuais aplicáveis.

§ 4º O usuário terá assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, podendo apresentar manifestação administrativa perante o prestador dos serviços ou perante ao Orcispar, observados os procedimentos estabelecidos na regulamentação aplicável.

Art. 36. O prestador dos serviços deverá manter registro das ocorrências relevantes identificadas, contendo, no mínimo, a descrição da ocorrência, as medidas corretivas adotadas, os resultados obtidos e as ações preventivas implementadas para evitar novas ocorrências.

Parágrafo único. Sempre que solicitado, o prestador deverá encaminhar ao titular dos serviços e ao Orcispar relatório das ocorrências registradas, acompanhado das informações relativas às providências adotadas e à situação de regularização de cada caso.

Art. 37. Os regulamentos dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário ou drenagem urbana poderão prever medidas administrativas aplicáveis às irregularidades identificadas, incluindo advertências, multas, ressarcimento de danos, cobrança dos custos decorrentes da fiscalização ou outras medidas cabíveis, observada a legislação vigente.

§ 1º A reincidência poderá ser considerada circunstância agravante para fins de aplicação das penalidades previstas nos regulamentos dos serviços.

§ 2º A aplicação de penalidades deverá observar processo administrativo próprio, assegurando ao usuário o contraditório e a ampla defesa.

Art. 38. É dever do usuário comunicar ao prestador dos serviços a existência de ligações irregulares, lançamentos indevidos ou quaisquer situações que possam comprometer o adequado funcionamento dos sistemas públicos de drenagem urbana ou esgotamento sanitário.

Parágrafo único. Quando julgado necessário, o prestador poderá solicitar apoio dos órgãos municipais competentes ou o registro de Boletim de Ocorrência para apuração de fatos que envolvam fraude, dano ao patrimônio público, impedimento à fiscalização ou outras situações que demandem providências complementares.

CAPÍTULO VII

DA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO

Art. 39. A operação e a manutenção dos sistemas de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas (DMAPU) deverão ser executadas de forma contínua, planejada, estruturada e registrada, abrangendo as infraestruturas verde, azul e cinza, com vistas à garantia do adequado desempenho hidráulico, da integridade das estruturas, da segurança da população e da preservação ambiental.

Art. 40. A operação e manutenção dos sistemas de DMAPU devem contemplar as infraestruturas verde, azul e cinza e compreendem as seguintes atividades:

- I. operação:
 - a) gerenciamento e controle do funcionamento das infraestruturas e instalações operacionais de DMAPU, incluindo dispositivos de coleta, transporte, amortecimento, tratamento e disposição final das águas pluviais;
 - b) monitoramento contínuo das condições operacionais dos sistemas de DMAPU; e
 - c) identificação das contribuições irregulares de esgoto nos sistemas de DMAPU e comunicação ao Orcispar e ao prestador de serviços de esgotamento sanitário, para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias;
- II. manutenção:

- a) manutenção preventiva e corretiva das infraestruturas e instalações operacionais, considerando a periodicidade definida no plano de operação e manutenção;
- b) reposição e reparo de dispositivos e acessórios, conforme a sua obsolescência e vida útil;
- c) inspeção, limpeza e desobstrução periódica dos dispositivos de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;
- d) coleta e remoção de resíduos sólidos acumulados em dispositivos de amortecimento, canais e cursos d'água urbanos;
- e) desassoreamento de lagos, dispositivos de amortecimento, canais e cursos d'água urbanos quando necessário; e
- f) monitoramento e recuperação de estruturas, incluindo a verificação da estabilidade dos taludes e a conservação de áreas vegetadas que compõem infraestruturas verdes e azuis.

Art. 41. As atividades de operação e manutenção dos sistemas de DMAPU devem ser articuladas com os serviços complementares de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana.

Art. 42. A periodicidade, os critérios técnicos e os procedimentos operacionais das atividades de operação e manutenção deverão estar definidos no Plano de Operação e Manutenção – PO&M, observadas as disposições normativas, contratuais e regulatórias aplicáveis.

Art. 43. O Orcispar poderá, no exercício de suas competências, avaliar a adequação das atividades de operação e manutenção executadas, bem como verificar sua compatibilidade com o PO&M.

CAPÍTULO VIII

DO PLANO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO – PO&M

Art. 44. O prestador dos serviços deverá elaborar e implementar o Plano de Operação e Manutenção – PO&M dos sistemas de DMAPU, como instrumento obrigatório de planejamento e gestão da operação e manutenção.

Art. 45. O PO&M deverá conter:

- I. procedimentos de operação e de manutenção preventiva e corretiva das infraestruturas e instalações operacionais;
- II. requisitos gerenciais, de recursos humanos, técnicos e econômico-financeiros necessários à execução das atividades;

- III. definição da periodicidade das atividades de inspeção, limpeza, desobstrução, conservação, reparo e substituição de dispositivos;
- IV. regras operativas aplicáveis aos sistemas e equipamentos que demandem operação ativa, incluindo bombas, comportas e dispositivos de controle hidráulico;
- V. cadastro técnico mínimo das estruturas e instalações operacionais, com informações suficientes à sua adequada gestão;
- VI. cronograma de execução das atividades;
- VII. sistemática de registro das intervenções realizadas;
- VIII. procedimentos para atualização contínua do plano, em função de alterações no sistema ou na sua operação.

Art. 46. O PO&M deverá ser elaborado com base nas informações do cadastro técnico do sistema, nos projetos existentes e nas diretrizes estabelecidas pelo titular e pelo Orcispar.

CAPÍTULO XI

DA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 47. A gestão e a administração dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas (DMAPU) compreendem o conjunto de atividades técnicas, administrativas, operacionais e econômico-financeiras necessárias para assegurar a continuidade, a eficiência, a sustentabilidade e a conformidade regulatória da prestação dos serviços.

Art. 48. O prestador dos serviços deverá instituir, diretamente ou por meio de instrumento normativo específico, o regulamento da prestação dos serviços públicos de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

Parágrafo único. O regulamento poderá ser instituído de forma progressiva, observadas as condições de estruturação do serviço e as diretrizes estabelecidas pelo Orcispar.

Art. 49. O regulamento, norma, o contrato ou o instrumento que disciplina a prestação dos serviços de DMAPU deverá prever expressamente as atividades relacionadas à sua gestão e administração, incluindo:

- I. gestão administrativa, econômico-financeira, de investimentos e de riscos, garantindo a sustentabilidade dos serviços;
- II. manutenção do cadastro técnico atualizado e georreferenciado dos elementos que compõem o sistema de DMAPU;



- III. realizar o monitoramento pluviométrico, fluviométrico e, quando tecnicamente necessário, da qualidade da água, de forma complementar e cooperativa ao monitoramento eventualmente existente, conforme os parâmetros, locais, frequências e procedimentos definidos no Plano de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais e nas normas ambientais aplicáveis;
- IV. apoio à implementação, manutenção e operação dos sistemas de alerta de alagamentos, enxurradas e inundações, bem como demais ações emergenciais, em cooperação com os órgãos gestores de recursos hídricos e da Defesa Civil;
- V. análise e aprovação dos estudos, projetos e obras de DMAPU de terceiros quando integrados aos serviços públicos de DMAPU; e
- VI. emissão de declarações técnicas relacionadas à DMAPU, incluindo certificações de conformidade, laudos e pareceres técnicos.

CAPÍTULO X

SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO – FINANCEIRA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DMAPU

Art. 50. A sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas (DMAPU) deverá ser assegurada por meio da cobrança pela prestação dos serviços.

Art. 51. A implementação de mecanismos de cobrança deverá observar a adequada estruturação técnica, operacional e institucional dos serviços, de forma a garantir a efetiva melhoria da qualidade, da eficiência e da continuidade da prestação.

Art. 52. O Orcispar adota, como diretriz regulatória, o entendimento de que a implementação de mecanismos de cobrança pelos serviços de DMAPU não deverá ocorrer de forma dissociada do fortalecimento institucional, do planejamento técnico e da adequada estruturação dos serviços.

Parágrafo único. Não deverá ser implementada a cobrança pelos serviços de DMAPU na ausência de consolidação das bases técnicas, operacionais e institucionais, de modo a evitar a imposição de ônus à população sem a correspondente melhoria na qualidade, eficiência e sustentabilidade dos serviços prestados.

Art. 53. A avaliação da viabilidade de implementação de mecanismos de cobrança pelos serviços de DMAPU deverá ser realizada de forma progressiva, técnica e fundamentada, observando o grau de maturidade do serviço.

§1º Poderão ser consideradas insuficientes as condições para implementação de mecanismos de cobrança quando verificada, isolada ou conjuntamente:

- I. inexistência ou insuficiência de cadastro técnico atualizado das infraestruturas;
- II. ausência de políticas estruturadas de operação e manutenção;
- III. limitação no conhecimento dos processos hidrológicos locais ou insuficiência de monitoramento;
- IV. outras limitações técnicas, operacionais ou institucionais identificadas pelo Orcispar.

§2º A adoção de mecanismos de cobrança deverá ser precedida de avaliação técnica que demonstre a capacidade do serviço em assegurar a adequada aplicação dos recursos e a melhoria da qualidade da prestação.

Art. 54. A implementação de mecanismos de cobrança pelos serviços de DMAPU deverá observar os princípios da modicidade tarifária, equidade, capacidade contributiva, transparência e vinculação à melhoria da qualidade e da eficiência dos serviços prestados.

CAPÍTULO XI

DAS INFRAESTRUTURAS E INSTALAÇÕES OPERACIONAIS DOS SISTEMAS DE DMAPU

Seção I

Da coleta de águas pluviais urbanas

Art. 55. A infraestrutura de coleta de águas pluviais urbanas deve ser planejada, implementada e gerida de modo a:

- I. captar e direcionar com segurança o escoamento superficial, conforme critérios de projeto para um tempo de retorno;
- II. evitar enxurradas, respeitando os limites de velocidade de escoamento e considerando as características técnicas dos materiais de revestimento; e
- III. priorizar o uso de dispositivos de controle na fonte harmonizados à paisagem urbana.

Parágrafo único. Projetos e obras devem priorizar infraestrutura e instalações operacionais de coleta do escoamento superficial concebidos de forma a atender a abordagem das soluções baseadas na natureza.

Seção II

Do transporte de águas pluviais urbanas

Art. 56. A infraestrutura de transporte de águas pluviais urbanas deve ser planejada, implementada e gerida de modo a:

- I. conduzir o escoamento superficial utilizando, preferencialmente, soluções baseadas na natureza;
- II. priorizar o uso de dispositivos de transporte superficiais, harmonizados à paisagem urbana, em detrimento de dispositivos subterrâneos, onde for viável;
- III. evitar, quando possível, retificação, canalização, desvios e tamponamento de cursos de água urbanos;
- IV. utilizar dispositivos de transporte com revestimentos permeáveis e rugosos que retardem o escoamento;
- V. respeitar limites de velocidade de escoamento baseado em características técnicas dos materiais de revestimento; e
- VI. prever dispositivos para conter ou reduzir o transporte de poluentes, de resíduos sólidos e de sedimentos.

Seção III

Do amortecimento de vazões e volumes

Art. 57. A infraestrutura e as instalações operacionais de amortecimento dos sistemas de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deverão ser planejadas, dimensionadas, implantadas e operadas com o objetivo de atenuar as vazões, os volumes de escoamento superficial e as cargas de poluição difusa, de modo a:

- I. promover o armazenamento da água, por meio de dispositivos de retenção ou detenção, ou a sua infiltração;
- II. ser concebidos a partir da abordagem das soluções baseadas na natureza;
- III. ser empregadas de forma integrada, desde a microdrenagem até a macrodrenagem;
- IV. ocorrer de modo distribuído em toda bacia de contribuição, a fim de privilegiar soluções de controle na fonte e reduzir os dispositivos de transporte de águas pluviais;

- V. reservar os volumes recebidos com segurança e por tempo determinado;
- VI. lançar os volumes por meio de dispositivos hidráulicos dimensionados para vazões e volumes de restrição em conformidade com normas técnicas aplicáveis e com o Plano Diretor de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas;
- VII. ter estruturas de extravasamento de modo a evitar danos em caso de chuvas superiores às de projeto;
- VIII. promover os usos múltiplos, por meio da sua implantação associada a equipamentos públicos de lazer, como parques, praças e quadras poliesportivas e outros espaços livres;
- IX. ser sinalizadas para que a população as reconheça como infraestrutura de DMAPU e sejam resguardadas as suas condições de segurança; e
- X. ser objeto de manutenção programada com periodicidade adequada prevista no plano de plano de operação e manutenção do sistema de DMAPU.

Seção IV

Do tratamento de águas pluviais

Art. 58. O tratamento de águas pluviais consiste na redução das cargas de poluição difusa, preferencialmente a partir da abordagem das soluções baseadas na natureza, e deve:

- I. considerar a qualidade da água a ser tratada, que varia conforme as fontes de poluição relacionadas ao uso e ocupação do solo na bacia de contribuição;
- II. reduzir a carga de origem difusa de acordo com padrões de qualidade estabelecidos para sua disposição final em corpos hídricos, considerando as classes de enquadramento; e
- III. basear-se na decantação dos poluentes ou infiltração das águas pluviais.

Parágrafo único. Outras formas de tratamento de águas pluviais podem ser necessárias de acordo com os poluentes encontrados.

Seção V

Da disposição final das águas pluviais

Art. 59. Deve ser mantido o regime de vazões e velocidades de escoamento o mais próximo da condição de pré-desenvolvimento da área urbana, bem como o atendimento às condições e padrões de qualidade da água do corpo hídrico receptor, de acordo com o seu enquadramento em classes segundo os usos preponderantes estabelecidos.

§1º Os valores limites de vazões e volumes de restrição, segundo o tempo de retorno, são estabelecidos na legislação local, no Plano de Saneamento Básico ou no Plano Diretor de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas.

§2º O órgão competente exigirá a outorga de lançamento das águas pluviais em corpo hídrico, conforme seu domínio, segundo a legislação vigente.

Art. 60. A infraestrutura para lançamento no solo deve priorizar, quando possível, o uso de dispositivos de infiltração para a recarga dos aquíferos.

CAPÍTULO XII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 61. De forma articulada, o Orcispar, os titulares e os prestadores de serviços deverão realizar planos, projetos ou ações de educação ambiental, voltados aos usuários dos serviços públicos de DMAPU, a fim de promover:

- I. orientação sobre o não lançamento do esgoto sanitário no sistema de DMAPU, ou de águas pluviais nos sistemas de esgotamento sanitário;
- II. incentivo à adoção, manutenção ou monitoramento de dispositivos de infraestrutura verde e azul e de soluções baseadas na natureza;
- III. uso de dispositivos de controle na fonte de águas pluviais, inclusive em lotes com alto grau de impermeabilização;
- IV. sensibilização para a destinação adequada de resíduos sólidos e para a importância do controle de sedimentos durante a execução de obras;
- V. estímulo à participação individual e coletiva em ações de prevenção, de mitigação e de adaptação relacionadas às mudanças do clima, bem como na educação direcionada à percepção de riscos relacionados a enxurradas, alagamentos e inundações;
- VI. debates sobre os potenciais impactos sociais, econômicos e ambientais relacionados ao ciclo hidrológico, à segurança hídrica e à poluição de corpos hídricos e sobre as responsabilidades do serviço de DMAPU; e
- VII. conscientização sobre os custos envolvidos nos serviços de DMAPU, envolvendo a sustentabilidade econômico-financeira e instrumentos de cobrança.

CAPÍTULO XIII

DA PRIORIZAÇÃO E DA ESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DMAPU

Art. 62. Para fins de priorização da atuação regulatória e da estruturação dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas (DMAPU), o Orcispar considerará como municípios prioritários aqueles que se enquadrem, no mínimo, em um dos seguintes critérios:

- I. município suscetível a riscos geohidrológicos;
- II. município que possua rios com alto risco de inundação em seu território; ou
- III. município com população superior a 20.000 habitantes.

§1º O critério relativo à suscetibilidade a riscos geohidrológicos refere-se à lista de municípios mais suscetíveis a ocorrências de deslizamentos, enxurradas e inundações para serem priorizados nas ações da União em gestão de risco e de desastres naturais, disponibilizada pela entidade competente do Governo Federal.

§2º O critério relativo ao alto risco à inundação refere-se à base de dados do Atlas de Vulnerabilidade disponibilizada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.

§3º O critério relativo ao porte de população refere-se à base de dados disponibilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

CAPÍTULO XIV

DA FISCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DMAPU

Seção I

Disposições Gerais

Art. 63. A fiscalização da prestação dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas (DMAPU) será realizada pelo Orcispar, com o objetivo de verificar o cumprimento das disposições normativas, contratuais e técnicas aplicáveis, bem como assegurar a adequada prestação dos serviços.

Art. 64. As ações de fiscalização deverão abranger:

- I. a verificação das condições operacionais das infraestruturas e instalações de DMAPU;
- II. o cumprimento das atividades de operação e manutenção;
- III. a existência e a execução do Plano de Operação e Manutenção – PO&M;
- IV. a adequação da gestão administrativa, técnica e operacional dos serviços;
- V. a ocorrência de irregularidades, incluindo lançamentos indevidos nas infraestruturas de drenagem;

VI. o atendimento às diretrizes regulatórias, metas e padrões de qualidade estabelecidos.

Art. 65. A metodologia geral de fiscalização, incluindo os procedimentos administrativos, o fluxo processual, os instrumentos formais, os prazos e os ritos de responsabilização, observará o disposto na Resolução Orcispar nº18/2026.

Art. 66. Os titulares e prestadores dos serviços deverão:

- I. prestar informações e disponibilizar documentos solicitados pelo Orcispar;
- II. permitir o acesso às instalações e sistemas objeto de fiscalização;
- III. atender às determinações e recomendações emitidas no âmbito da fiscalização;
- IV. adotar as medidas necessárias à correção das irregularidades identificadas, nos prazos estabelecidos.

Seção II

Da Metodologia de Transição

Art. 67. O Orcispar adotará, no primeiro ciclo de fiscalização dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas (DMAPU), com duração de 3 (três) anos (um ciclo fiscalizatório completo), metodologia de transição, com caráter predominantemente orientativo e pedagógico, voltada à estruturação e consolidação da prestação dos serviços.

Art. 68. Durante o período de transição:

- I. a fiscalização terá caráter prioritariamente orientativo;
- II. não serão formalizadas não conformidades nem emitidos Termos de Não Conformidade;
- III. o produto das ações fiscalizatórias será o Relatório de Avaliação Técnico-Orientativa – RATO, contendo constatações, orientações técnicas, recomendações e diretrizes para estruturação dos serviços;
- IV. permanecerão suspensos os procedimentos de responsabilização e aplicação de medidas sancionatórias, ressalvadas situações que envolvam risco relevante, iminente ou dano significativo;
- V. o Orcispar poderá revisar a metodologia adotada ao final do período de transição, estabelecendo, de forma gradual, o regime ordinário de fiscalização.

Parágrafo único. Passados os 3 (três) anos do período de transição será adotado o regime ordinário de fiscalização previsto nessa resolução e na Resolução nº18/2026.

Seção III

Dos Critérios de Avaliação Regulatória dos Serviços de DMAPU

Art. 69. A avaliação regulatória dos serviços de DMAPU observará abordagem técnica, proporcional e contextualizada, considerando as especificidades territoriais, urbanísticas, populacionais e hidrológicas dos municípios regulados.

Art. 70. A atuação regulatória deverá considerar, entre outros fatores, a complexidade do sistema, o nível de risco e as demandas operacionais associadas às condições locais.

Art. 71. A avaliação regulatória e as ações de fiscalização dos serviços de DMAPU deverão considerar os seguintes critérios:

- I. a relação entre a área impermeabilizada urbana e a área total do município;
- II. a densidade da ocupação urbana;
- III. o histórico de ocorrências de alagamentos, enxurradas e inundações;
- IV. a complexidade, o porte e o nível de estruturação do sistema de drenagem existente.

§1º Municípios com menor grau de impermeabilização, baixa densidade urbana e ausência de histórico relevante de eventos hidrológicos críticos poderão ser avaliados de forma proporcional à sua realidade, observadas as obrigações básicas de manutenção, planejamento e prevenção de riscos.

§2º Municípios com elevada impermeabilização, expansão urbana significativa ou recorrência de eventos críticos estarão sujeitos a avaliações mais rigorosas, com maior nível de exigência quanto à estruturação, planejamento, operação e manutenção dos sistemas de DMAPU.

Art. 72. A atuação do Orcispar observará os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia, assegurando que as exigências regulatórias sejam compatíveis com as condições locais e com o nível de maturidade dos serviços.

Seção IV

Dos Indicadores de Desempenho dos Serviços de DMAPU

Art. 73. O acompanhamento e a avaliação da prestação dos serviços públicos de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas serão realizados, entre outros instrumentos, por meio de

indicadores de gestão, operação, manutenção, desempenho, sustentabilidade econômico-financeira e monitoramento.

§ 1º Os indicadores serão utilizados para:

- I. acompanhar a evolução da estruturação e da qualidade da prestação dos serviços;
- II. avaliar o cumprimento dos instrumentos de planejamento, das metas e do Plano de Operação e Manutenção;
- III. subsidiar as atividades de regulação, fiscalização e monitoramento realizadas pelo Orcispar;
- IV. identificar fragilidades operacionais, áreas críticas e necessidades de melhoria; e
- V. promover a transparência e a comparabilidade das informações relativas aos serviços de DMAPU.

§ 2º A aplicação dos indicadores deverá observar as características territoriais, urbanísticas, hidrológicas, operacionais e institucionais de cada município, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 74. O conjunto de indicadores, suas fórmulas, unidades de medida, fontes de informação, critérios de apuração, periodicidade e forma de encaminhamento serão detalhados no Manual Orientativo da presente Resolução.

Parágrafo único. O Orcispar poderá revisar, complementar ou adequar os indicadores conforme a evolução da prestação dos serviços, a disponibilidade de informações e as diretrizes aplicáveis.

Seção V

Das Vistorias

Subseção I

Vistoria in loco

Art. 75. A fiscalização dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas (DMAPU) deverá compreender a realização de vistoria in loco, destinada à verificação das condições estruturais, operacionais e ambientais das infraestruturas e instalações que compõem o sistema.

§1º A vistoria poderá abranger:

- I. as condições estruturais dos dispositivos de micro e macrodrenagem;

- II. o estado de conservação e funcionamento das infraestruturas;
- III. a presença de obstruções, assoreamento ou acúmulo de resíduos;
- IV. a ocorrência de processos erosivos, instabilidades ou riscos à segurança hidráulica;
- V. o funcionamento de estruturas operacionais;
- VI. a integridade de infraestruturas verdes e soluções baseadas na natureza;
- VII. a existência de ligações irregulares de esgoto;
- VIII. as condições de lançamento das águas pluviais.

§2º A vistoria deverá considerar áreas críticas previamente identificadas, especialmente aquelas com histórico de ocorrências operacionais.

§3º As constatações serão registradas em relatório técnico, contendo descrição das condições verificadas, apontamentos e recomendações.

Subseção II

Vistoria documental

Art. 76. A fiscalização deverá compreender a realização de vistoria documental, destinada à verificação da conformidade técnica, administrativa e operacional da prestação dos serviços de DMAPU.

§1º A vistoria documental poderá abranger:

- I. instrumentos de planejamento e gestão dos serviços;
- II. Plano de Operação e Manutenção – PO&M;
- III. cadastro técnico das infraestruturas;
- IV. registros de operação e manutenção;
- V. relatórios de inspeção e monitoramento;
- VI. registros de ocorrências operacionais;
- VII. planejamento orçamentário e financeiro;
- VIII. indicadores de desempenho e controle;
- IX. ações de comunicação, educação ambiental e prevenção de irregularidades.

§2º A fiscalização poderá verificar a consistência das informações documentais em relação às condições observadas em campo.

Subseção III

Verificação dos aspectos econômico-financeiros

Art. 77. A fiscalização deverá incluir a verificação dos aspectos econômico-financeiros da prestação dos serviços de DMAPU, com o objetivo de avaliar a capacidade de sustentação operacional, manutenção e evolução do sistema.

§1º A análise poderá considerar, entre outros, os seguintes aspectos:

- I. a existência de previsão orçamentária para operação, manutenção e expansão;
- II. as fontes de financiamento do serviço;
- III. a compatibilidade entre recursos disponíveis e demandas operacionais;
- IV. a estrutura administrativa e financeira da gestão;
- V. a existência de planejamento financeiro voltado à sustentabilidade do serviço.

§2º As informações analisadas deverão integrar os relatórios de fiscalização.

§3º A análise regulatória não substitui as competências dos órgãos de controle interno e externo, tendo caráter complementar à avaliação da prestação dos serviços.

Seção VI

Da Avaliação Técnica-Orientativa

Art. 78. O Orcispar realizará Avaliação Técnico-Orientativa dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas (DMAPU), com a finalidade de subsidiar o diagnóstico da estruturação, organização e funcionamento da prestação dos serviços.

§1º A avaliação terá caráter orientativo, voltado à identificação do estágio de desenvolvimento do serviço e das oportunidades de aprimoramento.

§2º A Avaliação Técnico-Orientativa não possui caráter sancionatório, sem prejuízo do registro de apontamentos e recomendações técnicas.

Art. 79. A Avaliação Técnico-Orientativa será realizada com base em checklists orientativos padronizados, destinados a conferir objetividade, uniformidade e consistência às ações de fiscalização.

§1º Os checklists constituem instrumento de apoio à análise técnica, permitindo a identificação de conformidades, fragilidades e oportunidades de melhoria na prestação dos serviços.

§2º A utilização dos checklists não exclui a possibilidade de recomendações adicionais ou apontamentos técnicos complementares, conforme as especificidades verificadas em cada município.

Art. 80. Os checklists orientativos da Avaliação Técnico-Orientativa abrangem, os seguintes eixos:

- I. gestão e planejamento dos serviços;
- II. manejo das águas pluviais urbanas;
- III. sistemas de microdrenagem;
- IV. sistemas de macrodrenagem.

Subseção I

Gestão e planejamento dos serviços

Art. 81. O checklist orientativo de gestão e planejamento irá contemplar a verificação dos seguintes aspectos:

- I. existência de Plano Diretor de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas;
- II. Integração do Plano Diretor de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas com outros instrumentos do planejamento municipal;
- III. estrutura administrativa definida;
- IV. previsão orçamentária específica;
- V. sustentabilidade financeira da prestação;
- VI. definição de indicadores e metas;
- VII. existência de plano de contingência e emergência;
- VIII. ações de educação ambiental;
- IX. mecanismos de participação social;
- X. fiscalização do uso e ocupação do solo;
- XI. incentivos à preservação de áreas permeáveis;
- XII. monitoramento hidrológico;
- XIII. programas de controle de ligações irregulares;
- XIV. existência de Plano de Operação e Manutenção – PO&M;
- XV. previsão de manutenção preventiva no âmbito do PO&M.

Subseção II

Manejo das águas pluviais urbanas

Art. 82. O checklist orientativo de manejo das águas pluviais urbanas irá contemplar a verificação dos seguintes aspectos:

- I. integração entre os sistemas de microdrenagem e macrodrenagem;
- II. adoção de infraestrutura verde e soluções baseadas na natureza;
- III. implementação de medidas para retenção/infiltração;
- IV. monitoramento de áreas críticas;
- V. gestão de riscos climáticos;
- VI. histórico de inundações e alagamentos;
- VII. compatibilidade entre drenagem e expansão urbana;
- VIII. existência de microdrenagem estruturada;
- IX. existência de macrodrenagem estruturada;
- X. capacidade operacional do sistema frente ao escoamento superficial.

Subseção III

Sistema de microdrenagem

Art. 83. O checklist orientativo de sistema de microdrenagem irá contemplar a verificação dos seguintes aspectos:

- I. existência de cadastro técnico atualizado;
- II. condições estruturais das infraestruturas;
- III. registro de ocorrências operacionais;
- IV. controle de obstruções por resíduos sólidos;
- V. execução de manutenções preventivas nos dispositivos;
- VI. adoção de medidas para redução do escoamento superficial;
- VII. destinação adequada das águas coletadas;
- VIII. existência de procedimentos operacionais padronizados.

Subseção IV

Sistema de macrodrenagem

Art. 84. O checklist orientativo de sistema de macrodrenagem irá contemplar a verificação dos seguintes aspectos:

- I. existência de cadastro técnico das estruturas;
- II. condições estruturais de canais e taludes;

- III. existência e funcionamento de reservatórios de detenção;
- IV. controle de assoreamento;
- V. controle de processos erosivos;
- VI. execução de limpeza periódica;
- VII. adequação do destino final das águas pluviais;
- VIII. existência e condições de sistemas de bombeamento.

Seção VII

Das Não Conformidades

Art. 85. Poderão ser formalizadas não conformidades no âmbito da fiscalização dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas (DMAPU), sempre que identificadas situações em desacordo com as diretrizes técnicas, normativas ou com os parâmetros mínimos esperados para a adequada prestação dos serviços.

Art. 86. As não conformidades deverão ser:

- I. devidamente caracterizadas com base em evidências técnicas;
- II. registradas nos relatórios de fiscalização;
- III. fundamentadas com a indicação objetiva das irregularidades constatadas;
- IV. acompanhadas da indicação das providências necessárias à sua regularização.

Art. 87. O tratamento e acompanhamento das não conformidades observará o disposto na Resolução Orcispar nº 18/2026.

Parágrafo único. Durante o período de transição regulatória, não haverá formalização de não conformidades que observará as diretrizes estabelecidas nesta Resolução, podendo posteriormente ser aplicada de forma gradual, conforme o estágio de estruturação dos serviços.

Art. 88. As não conformidades relativas à prestação dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas (DMAPU) deverão ser classificadas e organizadas conforme os seguintes eixos:

- I. gestão e planejamento;
- II. manejo de águas pluviais urbanas;
- III. sistema de microdrenagem;
- IV. sistema de macrodrenagem.

Subseção I

Gestão e planejamento dos serviços

Art. 89. Constituem não conformidades relacionadas à gestão e planejamento:

- I. ausência de plano específico para DMAPU;
- II. falta de integração institucional com outros instrumentos de planejamento;
- III. orçamento insuficiente ou ausência de orçamento para atendimento das demandas do serviço devidamente previstos em instrumentos municipais;
- IV. inexistência de ações de contingência e emergência previstas;
- V. falta de estrutura administrativa definida para a prestação dos serviços;
- VI. inexistência ou inadequação do Plano de Operação e Manutenção – PO&M.

Subseção II

Manejo das águas pluviais urbanas

Art. 90. Constituem não conformidades relacionadas ao manejo de águas pluviais urbanas:

- I. estrutura operacional incompatível com o escoamento superficial;
- II. falta de integração entre sistemas de microdrenagem e macrodrenagem;
- III. inexistência de monitoramento de áreas críticas;
- IV. ausência de base de dados consolidada;
- V. ausência de controle sobre contribuições irregulares.

Subseção III

Sistema de microdrenagem

Art. 91. Constituem não conformidades relacionadas à microdrenagem:

- I. ausência de cadastro técnico atualizado da rede;
- II. estruturas deterioradas ou com risco funcional;
- III. ausência de manutenção preventiva;
- IV. obstruções recorrentes que comprometam o escoamento;
- V. destinação inadequada das águas pluviais coletadas.

Subseção IV

Sistema de macrodrenagem



Art. 92. Constituem não conformidades relacionadas à macrodrenagem:

- I. assoreamento de canais ou estruturas;
- II. degradação estrutural de canais ou taludes;
- III. ausência ou insuficiência de estruturas de amortecimento;
- IV. ausência de manutenção periódica;
- V. lançamento inadequado das águas pluviais.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 93. O Manual Orientativo desta Resolução constitui documento técnico complementar a esta Resolução, destinado a detalhar conceitos, critérios, procedimentos, metodologias, indicadores, parâmetros de referência e orientações necessárias à sua interpretação e aplicação.

§ 1º As disposições do Manual Orientativo deverão ser observadas em conjunto com esta Resolução, respeitados os limites e as obrigações estabelecidos no texto normativo.

§ 2º O Manual Orientativo poderá ser atualizado pelo Orcispar sempre que necessário ao aprimoramento técnico, metodológico ou operacional da regulação e fiscalização dos serviços de DMAPU, desde que as alterações não criem obrigações adicionais incompatíveis com esta Resolução

Art. 94. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maringá (PR), 29 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **THIAGO BERTELI MARIN**
Data: 17/08/2026 10:14:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

THIAGO B. MARIN

Presidente do Conselho de Regulação

Órgão Regulador de Saneamento do Paraná (Orcispar)